LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

EXERCÍCIO DE 2013

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2013

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

LEI Nº 5.352/12

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei, e eu,em nome do povo, a sanciono.

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2013,compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010–2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2013 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma

do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.

Art. 4º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
I – texto da lei;
II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
III – quadros orçamentários consolidados;
IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:
I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;
IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 serão elaboradas a valores

correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único: O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único: As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 30 de junho de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.
§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.
§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.
§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13 Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente até 6% (seis por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornareminsuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Parágrafo Único: Os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários e equivalentes terão direito de perceber o 13.º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) constitucional de férias, conforme parágrafo único dos artigos 43 e 77 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

Art. 18. Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando o serviço for proveniente de destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único: A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão desses sistemas;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2013.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2013 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que implicarem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único: Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;
III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
IV – as despesas com PASEP;
V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a execução desses recursos serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e re-ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2013 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.
§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.
.
Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas
de Competência de Outros Entes da Federação

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

Art. 37. Fica o Município de Pará de Minas autorizado a arcar com despesas de outros entes da federação que sejam destinadas ao atendimento de situações de inequívoco interesse público local, desde que previstas rubricas próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como inseridas tais despesas nas metas e programas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se todas as prescrições e procedimentos inseridos no bojo da Lei Complementar 101/2000, notadamente o estatuído em seus artigos 25 e 62, com suas alterações legislativas posteriores.

Parágrafo único: O adimplimento do pagamento das despesas enunciadas no caput deste artigo se efetivará através da formalização de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com entes públicos de outra esfera de governo, observadas as disposições ao artigo 116 da Lei Federal 8666/93, com suas alterações posteriores, e demais normatizações aplicáveis à matéria.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

Parágrafo único: Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único: O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:
I – elaboração da proposta orçamentária de 2013 mediante regular processo de consulta;
II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante a expedição de Decreto específico, promover a transposição, remanejamento e transferência, total ou parcial, das dotações orçamentárias aprovadas pela Lei Orçamentária do exercício de 2013 e seus respectivos créditos adicionais, sendo mantidas as mesmas classificações de função, subfunção, conforme definição inserida no bojo do artigo 3º desta Lei.
§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.
§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos

disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2013, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas 28 de junho de 2012.

ÉDSON TEODORO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LRF, art . 4º, § 1 **Valores em R$1,00**

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total	160.000.000,00	152.380.952,38	3,53	171.800.000,00	156.573.251,31	3,63	188.500.000,00	164.474.025,05	3,81
Receitas Primárias (I)	155.811.000,00	148.391.428,57	3,44	167.374.000,00	152.539.530,64	3,54	183.726.000,00	160.308.513,13	3,72
Despesa Total	160.000.000,00	152.380.952,38	3,53	171.800.000,00	156.573.251,31	3,63	188.500.000,00	164.474.025,05	3,81
Despesas Primárias (II)	157.188.000,00	149.702.857,14	3,47	168.826.000,00	153.862.838,92	3,57	185.345.000,00	161.721.157,41	3,75
Resultado Primário (I - II)	-1.377.000,00	-1.311.428,57	-0,03	-1.452.000,00	-1.323.308,27	-0,03	-1.619.000,00	-1.412.644,28	-0,03
Resultado Nominal	-14.476.904,12	-13.787.527,73	-0,32	-19.262.842,00	-17.555.563,45	-0,41	-20.281.132,00	-17.696.124,20	-0,41
Dívida Pública Consolidada	13.157.319,00	12.530.780,00	0,29	13.025.746,00	11.871.265,44	0,28	12.895.488,00	11.251.845,18	0,26
Dívida Consolidada Líquida	-70.093.982,31	-66.756.173,63	-1,55	-89.356.824,31	-81.437.069,32	-1,89	-109.637.956,31	-95.663.639,11	-2,22

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)		
2013	2014	2015
4.527.000.000,00	4.730.000.000,00	4.942.000.000,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)		
2013	2014	2015
5,00	4,50	4,45

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I — **Valores em R$1,00**

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2011 - (A)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2011 - (B)	% PIB	VARIAÇÃO (C) = (A - B)	VARIAÇÃO % (C / A) * 100
Receita Total	128.265.000,00	3,10	116.247.449,88	2,81	-12.017.550,12	-9,37
Receitas Primárias (I)	124.378.000,00	3,00	110.123.696,64	2,66	-14.254.303,36	-11,46
Despesa Total	128.265.000,00	3,10	111.361.173,26	2,69	-16.903.826,74	-13,18
Despesas Primárias (II)	124.769.000,00	3,01	108.792.433,59	2,63	-15.976.566,41	-12,80
Resultado Primário (I - II)	-391.000,00	-0,01	1.331.263,05	0,03	1.722.263,05	-440,48
Resultado Nominal	-6.623.642,44	-0,16	-3.997.273,04	-0,10	2.626.369,40	-39,65
Dívida Pública Consolidada	6.269.909,40	0,15	13.424.466,47	0,32	7.154.557,07	114,11
Dívida Consolidada Líquida	-51.174.534,90	-1,24	-43.684.141,75	-1,05	7.490.393,15	-14,64

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2011 (EM REAIS)	
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
4.143.000.000,00	4.143.000.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II — **Valores em R$1,00**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	116.000.000,00	128.265.000,00	10,57	158.700.000,00	23,73	160.000.000,00	0,82	171.800.000,00	7,38	188.500.000,00	9,72
Receitas Primárias (I)	111.528.400,00	124.378.000,00	11,52	149.818.025,00	20,45	155.811.000,00	4,00	167.374.000,00	7,42	183.726.000,00	9,77
Despesa Total	116.000.000,00	128.265.000,00	10,57	158.700.000,00	23,73	160.000.000,00	0,82	171.800.000,00	7,38	188.500.000,00	9,72
Despesas Primárias (II)	111.128.000,00	124.769.000,00	12,28	154.886.000,00	24,14	157.188.000,00	1,49	168.826.000,00	7,40	185.345.000,00	9,78
Resultado Primário (I - II)	400.400,00	-391.000,00	-197,65	-5.067.975,00	1.196,16	-1.377.000,00	-72,83	-1.452.000,00	5,45	-1.619.000,00	11,50
Resultado Nominal	-5.000.000,00	-25.287.642,44	405,75	-4.442.543,29	-82,43	-14.476.904,12	225,87	-19.262.842,00	33,06	-20.281.132,00	5,29
Dívida Pública Consolidada	6.966.566,00	6.269.909,40	-10,00	13.290.221,00	111,97	13.157.319,00	-1,00	13.025.746,00	-1,00	12.895.488,00	-1,00
Dívida Consolidada Líquida	-25.886.892,46	-51.174.534,90	97,69	-55.617.078,19	8,68	-70.093.982,31	26,03	-89.356.824,31	27,48	-109.637.956,31	22,70

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	130.363.911,12	134.755.209,00	3,37	158.700.000,00	17,77	152.380.952,38	-3,98	156.573.251,31	2,75	164.474.025,05	5,05
Receitas Primárias (I)	125.338.607,11	130.671.526,80	4,25	149.818.025,00	14,65	148.391.428,57	-0,95	152.539.530,64	2,80	160.308.513,13	5,09
Despesa Total	130.363.911,12	134.755.209,00	3,37	158.700.000,00	17,77	152.380.952,38	-3,98	156.573.251,31	2,75	164.474.025,05	5,05
Despesas Primárias (II)	124.888.626,85	131.082.311,40	4,96	154.886.000,00	18,16	149.702.857,14	-3,35	153.862.838,92	2,78	161.721.157,41	5,11
Resultado Primário (I - II)	449.980,26	-410.784,60	-191,29	-5.067.975,00	1.133,73	-1.311.428,57	-74,12	-1.323.308,27	0,91	-1.412.644,28	6,75
Resultado Nominal	-5.619.134,10	-26.567.197,15	372,80	-4.442.543,29	-83,28	-13.787.527,73	210,35	-17.555.563,45	27,33	-17.696.124,20	0,80
Dívida Pública Consolidada	7.829.213,71	6.587.166,82	-15,86	13.290.221,00	101,76	12.530.780,00	-5,71	11.871.265,44	-5,26	11.251.845,18	-5,22
Dívida Consolidada Líquida	-29.092.384,03	-53.763.966,37	84,80	-55.617.078,19	3,45	-66.756.173,63	20,03	-81.437.069,32	21,99	-95.663.639,11	17,47

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)					
2010	2011	2012	2013	2014	2015
5,91	6,97	5,06	5,00	4,50	4,45

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III — **Valores em R$1,00**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2010	%	2011	%
Patrimônio / Capital	55.122.979,83	100,00	64.966.630,17	100,00	78.620.788,28	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	55.122.979,83	100,00	64.966.630,17	100,00	78.620.788,28	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2009**	**%**	**2010**	**%**	**2011**	**%**
Patrimônio	24.009.672,71	100,00	31.202.926,85	100,00	37.958.762,11	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	24.009.672,71	100,00	31.202.926,85	100,00	37.958.762,11	100,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III **Valores em R$1,00**

RECEITAS REALIZADAS	2009	2010	2011
ORIGEM DOS RECURSOS	494,98	0,00	0,00
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	494,98	0,00	0,00
Alienação de bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens Imóveis	494,98	0,00	0,00
TOTAL (I)	494,98	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	**2009**	**2010**	**2011**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	4.585.887,47	5.912.300,56	7.136.140,86
Investimentos	18.950,97	928.973,74	1.264.055,57
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	4.566.936,50	4.983.326,82	5.872.085,29
TOTAL (II)	4.585.887,47	5.912.300,56	7.136.140,86
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	1.418,81	-4.583.973,68	-10.496.274,24
SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO (IV) = (I - II + III)	-4.583.973,68	-10.496.274,24	-17.632.415,10

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a **Valores em R$1,00**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTARIAS)	4.037.762,69	5.862.158,94	5.785.749,51
RECEITAS CORRENTES	4.037.762,69	5.862.158,94	5.785.749,51
Receita de Contribuicoes	1.942.508,44	2.282.026,53	2.341.504,11
Pessoal Civil	1.942.508,44	2.282.026,53	2.341.504,11
Demais Receitas de Contribuicoes	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	2.085.993,10	3.576.943,32	3.442.592,77
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	9.261,15	3.189,09	1.652,63
Compensacao Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	9.261,15	3.189,09	1.652,63
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienacoes de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Emprestimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTARIAS)	3.806.058,18	3.979.999,36	4.304.222,90
RECEITAS CORRENTES	3.806.058,18	3.979.999,36	4.304.222,90
Receita de Contribuicoes	3.721.256,60	3.861.872,73	3.788.813,79
Pessoal Civil	3.721.256,60	3.861.872,73	3.788.813,79
Contribuicao Previdenciaria p / Cobertura de Defict Atuarial	0,00	0,00	0,00
Contribuicao Previdenciaria em Regime de Debitos e Parcelametnos	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas de Contribuicoes	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	84.801,58	118.126,63	515.409,11
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienacoes de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Emprestimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Servidor Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIARIOS P / COBERTURA DE DEFICT ATUARIAL	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIARIOS P / COBERTURA DE DEFICT FINACEIRO	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (I)	7.843.820,87	9.842.158,30	10.089.972,41

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	146.570,93	44.389,52	47.498,53
ADMINISTRACAO GERAL	146.570,93	44.389,52	47.498,53
Despesas Correntes	146.570,93	44.389,52	47.498,53
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDENCIA SOCIAL	4.411.507,76	4.928.792,39	5.811.265,16
Pessoal Civil	3.428.129,46	4.072.219,95	4.764.884,21
Outras Depesas Previdenciarias	983.378,30	856.572,44	1.046.380,95
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	8.857,81	10.144,91	13.321,60
Administração	8.857,81	10.144,91	13.321,60
Despesas Correntes	8.857,81	10.144,91	13.321,60
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Reservas do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (II)	4.566.936,50	4.983.326,82	5.872.085,29
RESULTADO PREVIDENCIARIO (I - II)	3.276.884,37	4.858.831,48	4.217.887,12
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	23.954.434,05	31.137.252,39	37.642.685,87

APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	2009	2010	2011

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a — **Valores em R$1,00**

EXERCICIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VALOR (C) = (A - B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) = ("D" EXERC ANTERIOR) + (C)
2013	5.847.325,23	2.956.226,01	2.891.099,22	40.142.290,64
2014	5.981.304,19	3.699.035,15	2.282.269,04	42.424.559,68
2015	6.155.858,60	4.104.995,04	2.050.863,56	44.475.423,24
2016	6.341.140,43	4.648.574,54	1.692.565,89	46.167.989,13
2017	6.556.291,32	5.030.087,06	1.526.204,26	47.694.193,39
2018	6.798.346,02	5.342.651,29	1.455.694,73	49.149.888,12
2019	7.068.906,41	5.590.353,78	1.478.552,63	50.628.440,75
2020	7.299.997,69	7.155.721,60	144.276,09	50.772.716,84
2021	7.598.394,62	8.040.596,43	-442.201,81	50.330.515,03
2022	7.935.138,96	8.929.347,19	-994.208,23	49.336.306,80
2023	8.278.692,83	10.554.936,57	-2.276.243,74	47.060.063,06
2024	8.706.563,39	11.299.342,04	-2.592.778,65	44.467.284,41
2025	9.182.304,66	12.059.886,85	-2.877.582,19	41.589.702,22
2026	9.708.036,46	13.075.859,72	-3.367.823,26	38.221.878,96
2027	10.308.079,64	13.841.514,39	-3.533.434,75	34.688.444,21
2028	8.326.292,46	14.595.796,02	-6.269.503,56	28.418.940,65
2029	4.614.168,56	15.168.861,06	-10.554.692,50	17.864.248,15
2030	4.620.849,50	15.627.881,17	-11.007.031,67	6.857.216,48
2031	4.628.634,06	16.010.971,49	-11.382.337,43	-4.525.120,95
2032	4.642.595,20	16.427.279,09	-11.784.683,89	-16.309.804,84
2033	4.653.021,60	17.077.318,51	-12.424.296,91	-28.734.101,75
2034	4.645.492,93	17.519.307,55	-12.873.814,62	-41.607.916,37
2035	4.644.280,30	17.834.543,32	-13.190.263,02	-54.798.179,39
2036	4.659.870,81	18.012.820,60	-13.352.949,79	-68.151.129,18
2037	4.670.496,40	18.339.426,00	-13.668.929,60	-81.820.058,78
2038	4.680.238,87	18.565.251,37	-13.885.012,50	-95.705.071,28
2039	4.687.898,40	18.802.330,69	-14.114.432,29	-109.819.503,57
2040	4.696.008,08	19.625.949,56	-14.929.941,48	-124.749.445,05
2041	4.674.534,30	19.844.287,92	-15.169.753,62	-139.919.198,67
2042	4.685.205,40	20.231.095,88	-15.545.890,48	-155.465.089,15
2043	4.680.972,62	20.943.077,06	-16.262.104,44	-171.727.193,59
2044	4.657.797,63	21.111.016,63	-16.453.219,00	-188.180.412,59
2045	4.663.781,19	21.176.722,00	-16.512.940,81	-204.693.353,40
2046	4.672.879,77	21.419.797,91	-16.746.918,14	-221.440.271,54
2047	4.669.325,35	21.505.327,79	-16.836.002,44	-238.276.273,98
2048	4.673.124,88	21.434.005,95	-16.760.881,07	-255.037.155,05
2049	4.682.704,79	21.376.860,10	-16.694.155,31	-271.731.310,36
2050	4.690.575,86	21.378.933,19	-16.688.357,33	-288.419.667,69
2051	4.692.535,74	21.301.643,21	-16.609.107,47	-305.028.775,16
2052	4.697.316,44	21.206.961,66	-16.509.645,22	-321.538.420,38
2053	4.701.970,15	21.033.606,07	-16.331.635,92	-337.870.056,30
2054	4.704.612,99	20.920.311,56	-16.215.698,57	-354.085.754,87
2055	4.690.885,83	20.659.482,04	-15.968.596,21	-370.054.351,08
2056	4.694.740,51	20.462.851,07	-15.768.110,56	-385.822.461,64
2057	4.694.525,43	20.279.933,35	-15.585.407,92	-401.407.869,56
2058	4.691.227,32	20.028.649,20	-15.337.421,88	-416.745.291,44
2059	4.693.856,30	19.647.353,84	-14.953.497,54	-431.698.788,98
2060	4.701.650,00	19.391.945,33	-14.690.295,33	-446.389.084,31
2061	4.695.703,77	19.022.442,02	-14.326.738,25	-460.715.822,56
2062	4.680.122,51	18.678.574,37	-13.998.451,86	-474.714.274,42
2063	4.676.266,78	18.317.184,54	-13.640.917,76	-488.355.192,18
2064	4.673.738,27	17.907.685,89	-13.233.947,62	-501.589.139,80
2065	4.654.823,60	17.509.332,10	-12.854.508,50	-514.443.648,30
2066	4.652.322,41	17.152.982,17	-12.500.659,76	-526.944.308,06
2067	4.651.723,30	16.739.895,04	-12.088.171,74	-539.032.479,80
2068	4.648.827,76	16.352.895,42	-11.704.067,66	-550.736.547,46
2069	4.653.580,63	15.937.011,94	-11.283.431,31	-562.019.978,77
2070	4.664.964,74	15.552.304,85	-10.887.340,11	-572.907.318,88
2071	4.669.532,94	15.194.129,00	-10.524.596,06	-583.431.914,94
2072	4.672.151,31	14.857.256,37	-10.185.105,06	-593.617.020,00
2073	4.676.174,58	14.552.042,80	-9.875.868,22	-603.492.888,22
2074	4.676.520,27	14.198.368,08	-9.521.847,81	-613.014.736,03
2075	4.683.309,47	13.922.546,13	-9.239.236,66	-622.253.972,69
2076	4.672.967,89	13.646.115,94	-8.973.148,05	-631.227.120,74
2077	4.668.774,96	13.373.962,45	-8.705.187,49	-639.932.308,23
2078	4.669.990,17	13.073.677,30	-8.403.687,13	-648.335.995,36
2079	4.674.114,85	12.811.697,69	-8.137.582,84	-656.473.578,20
2080	4.674.638,58	12.569.933,60	-7.895.295,02	-664.368.873,22
2081	4.676.975,61	12.333.938,92	-7.656.963,31	-672.025.836,53
2082	4.682.611,15	12.140.415,02	-7.457.803,87	-679.483.640,40
2083	4.662.155,48	11.946.040,41	-7.283.884,93	-686.767.525,33
2084	4.665.121,35	11.763.326,63	-7.098.205,28	-693.865.730,61
2085	4.668.000,28	11.602.049,89	-6.934.049,61	-700.799.780,22
2086	0,00	0,00	0,00	-700.799.780,22
2087	0,00	0,00	0,00	-700.799.780,22

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso V **Valores em R$1,00**

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2013
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2013
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2013
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: INST.DE PREV. SERV. PUB.DE P.M.-PARAPREV

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2013
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art. 4°, § 3° — R$1,00

CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contigentes	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contigentes	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

INST.DE PREV. SERV. PUB.DE P.M.-PARAPREV

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contigentes	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	**VALOR**	**DESCRIÇÃO**	**VALOR**
Demandas Judiciais	100.000,00	Precatorios Cíveis: R$ 50.000,00 Precatórios Trabalhistas: R$ 50.000,00	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contigentes	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	100.000,00		100.000,00

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS

PROGRAMA: 0011 CONSERVACAO DE PROPRIOS MUNICIPAIS

OBJETIVO: IMPLEMENTAR ACOES QUE VISEM A MANTER AS CONDICOESDE USO DOS PRO- PRIOS DO MUNICIPIO E A RESGUARDAR OS USUARIOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.076	REFORMA PREDIOS EDUC.INFANT E CRECHE MUNICIPIO	UNIDADE	1,00	PREDIOS REFORMADOS EM ETAPAS
2.154	MANUTENCAO E REFORMA DE PROPRIOS DO MUNICIPIO	UNIDADE	1,00	PREDIOS CONSERVADOS
2.188	REFORMA CRECHES E EDUC.INFANT NO MUNICIPIO-QESE	UNIDADE	1,00	UNIDADES ESCOLARES REFORMAS EM ETAPAS

PROGRAMA: 0015 PROMOCAO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

OBJETIVO: APOIAR AS ATIVIDADES QUE VISEM A IMPLANTAR NOVAS FORMAS DE GESTAO NAS DIVERSAS AREAS:RECONHECER O D ESEMPENHO DOS QUE CONTRIBUEM PARA MELHORIA DO MUNICIPIO E PROMOVER DESAPROPRIACOES DE IMOVEIS PARA NOVAS OBRAS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.042	INDENIZACAO POR DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS	UNIDADE	1,00	INDENIZACOES EFETIVADAS E IMOVEIS DESAPROPRIADOS

PROGRAMA: 0020 AMPARO ASSISTENCIAL A CRIANCA E AO ADOLESCENTE

OBJETIVO: IMPLEMENTAR ACOES QUE GARANTAM A CRIANCA E AO ADOLESCENTE PROTE- CAO, ABRIGO, APOIO SOCIO EDUCATIVO E COMBATAM A VIOLACAO DE SEUS DIREITOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.018	AMPLIACAO DO ABRIGO CASA DO ABRIGO	UNIDADE	1,00	ABRIGO AMPLIADO
2.135	REFOMA DO ABRIGO CASA DO CAMINHO	UNIDADE	1,00	COMODOS REFORMADOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0022 ATENCAO A SAUDE DA COMUNIDADE

OBJETIVO: EMPREENDER ACOES PARA ATENDER AS NECESSIDADES E PROMOVER A MELHO- RIA DAS CONDICOES DE SAUDE DAS CO MUNIDADES

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.014	CONST/AMP/CONCL/POLIC,UBS,CERS,PA,CVV,CCZ,CT,CCCE	UNIDADE	1,00	UNIDADES DE SAUDE AMPLIADAS E CONSTRUIDAS EM ETAPA
1.064	CONSTR/AMPL/CONC/POLIC,UBS,CERS,PA,CVV,CT,CCCE	UNIDADE	1,00	PREDIOS DA SAUDE CONTRUIDOS EM ETAPAS
2.109	REFORMA POLIC,UBS,CERS,PA,CASMUC,CCZ,C,TERAPEU,OUT	UNIDADE	1,00	UNIDADES DE SAUDE REFORMADAS EM ETAPAS
2.224	REFORMA POLIC,UBS,CERS,PA,CASMUC,CCZ,CT,CCCE	UNIDADE	1,00	PREDIOS DA SAUDE CONSTRUIDOS EM ETAPAS

PROGRAMA: 0029 ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: EMPREENDER ACOES QUE VISEM A APOIAR A POLITICA DEATENDIMENTO AO ENSI NO FUNDAMENTAL, PROPORCIONAND OENSINO E FORMACAO A CRIANCA E PRE- ADOLESCENTES, DA PRIMEIRA A NONA SERIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, B USCAN DO UMA EDUCACAO DE QUALIDADE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.008	CONST/CONCL/AMP/UNIDADES ESCOLARES NO MUNICIPIO	UNIDADE	1,00	UNIDADES ESCOLARES REFORMADAS
1.009	CONSTR/AMPL/CONCL/ESC.MUN.E REDE EST.C/CONV.SEE	UNIDADE	1,00	UNIDADADES AMPLIADAS E CONSTRUIDAS
1.051	AMPL/CONST/CONCL/ESC.MU.REDE EST.CONV.C/SEE-QESE	UNIDADE	1,00	ESCOLAS CONSTRUIDAS EM ETAPAS
2.060	REFORMA ESCOLAS MUNIC.E REDE ESTADUAL EM CON.SEE	UNIDADE	1,00	UNIDADES ESCOLARES REFORMADAS
2.069	REFORMA ESCOLAS MUNIC.E REDE ESTAD.CONV.SEE-QESE	UNIDADE	1,00	UNIDADES ESCOLARES REFORMADAS

PROGRAMA: 0033 UNIVERSALIZACAO DE EDUCACAO INFANTIL

OBJETIVO: PROMOVER ACOES VISANDO AO MELHOR ATENDIMENTO AS CRIANCAS DE 0 A 5 ANOS COM A IMPLANTACAO DE CENTROS DE LAZER INFANTIL, PROG. DE FORM.EM HABIL. INFAN TIL, PROPORCIONANDO-LHES O DESENVOL.INTEGRAL ACOR DO C/O "PLANO NAC. DE EDUCACAO" E LEI FEDERAL 1017

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.012	CONSTR/AMPL/CONCL/PREDIO P/CRECHE C/EDUC.INFANTIL	UNIDADE	1,00	PREDIOS CONSTRUIDOS E AMPLIADOS EM ETAPAS
1.060	CONSTR/AMPL/CONCL/PREDIOP/CRECHE C/EDUC.INFANTIL	UNIDAE	1,00	CONTRAPARTIDA EFETIVADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0037 PROMOCAO, PRODUCAO E DIFUSAO CULTURAL

OBJETIVO: PROMOVER ACOES PARA DIFUNDIR A CULTURA EM GERAL ATODAS AS CAMA- DAS DA POPULACAO, PELO CULTIVO E D ESENVOLVIMENTO DAS ARTES E LITERA- TURA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.066	CONSTRUCAO DE CENTRO DA CULTURA	UNIDADE	1,00	BIBLIOTECA CONSTRUIDA EME ETAPAS
2.148	REFORMA DO CENTRO LITERARIO PEDRO NESTOR	UNIDADE	1,00	RECURSOS APLICADOS

PROGRAMA: 0041 VIAS E LOGRADOUROS URBANOS

OBJETIVO: REALIZAR ACOES QUE VISEM A MANUTENCAO E MELHORIA DE RUAS, PRACAS, AVENIDAS, VILAS, BAIRROS, ALAMED AS E AREAS DE LAZER

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.020	AB,PRO.RU,AV,PAV.ASF/POL,URB.ARE,AQ.ASSE.M-FIO MUN	UNIDADE	1,00	MELHORIA DE TRANSITO
1.024	REVITALIZACAO DE TRANSITO NO MUNICIPIO	UNIDADE	1,00	MELHORIA NO TRANSITO
1.067	AB.PRO.RU,AV,PAV.ASF/POLI,URB.ARE,AQ.ASSE.M.F.MUNI	UNIDADE	1,00	RUAS PAVIMENTAS
1.068	AB.PRO.RU,AV,PAV.ASF/POLI,URB.ARE,AQ.ASSE.M.F MUNI	UNIDADE	1,00	RUAS PAVIMENTAS
1.070	REVITALIZACAO DO TRANSITO NO MUNICIPIO	UNIDADE	1,00	TRANSITO REVITALIZADO
2.156	RFORMA AV,PRACAS,RUAS,PARQUES,JARDINS,MUNICIPIO	UNIDADE	1,00	URBANIZACAO RELIZADA
2.157	RECOMP,PAVIM.AS/POLIED,ASSENT.MEIOS-FIOS MUNICIPIO	UNIDADE	1,00	MELHORIA NO TRANSITO

PROGRAMA: 0043 ILUMINACAO PUBLICA

OBJETIVO: IMPLEMENTAR ACOES DE IMPLANTACAO, MANUTENCAO E OPERACAO DOS SER- VICOS DE ILUMINACAO DE VIAS E LOGR ADOUROS PUBLICOS DO MUNICIPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.027	OB.CONST,EXT.REDE ENERG.ELET,ILUMIN.PUB.MUNICIPIO	UNIDADE	1,00	ILUMINACAO PUBLICA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0044 PARQUES E JARDINS

OBJETIVO: DESENVOLVR ACOES DE IMPLANTACAO, MANUTENCAO E PARQUES E JARDINS, DOS RECURSOS GENETICOS E DA ARBORI ZACAO DE RUAS E LOGRADOUROS NA SEDE OU EM OUTRAS LOCALIDADES DO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.028	CONSTR,AMPL,CONCL:PRCAS,PARQUES ,JARDINS MUNICIPIO	UNIDADE	1,00	OBRAS CONSTRUIDAS EM ETAPAS
1.071	CONSTR,AMPL,CONCL:PRACAS,PARQUES,JARDINS MUNICIPIO	UNIDADE	1,00	CONSTRUCAO DE PRACAS NO MUNICIPIO

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS

PROGRAMA: 0003 PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETIVO: LEGISLAR SOBRE MATERIAS DE COMPETENCIA DO MUNICIPIO, EXERCNDO FISCALI-

ZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS DO PODER EXECTIVO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
3.001	PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO SEDE CÂMARA MUNICIPAL	UN	1,00	SEDE CONSTRUÍDA EM ETAPAS
4.011	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SETOR DE INFORMÁTICA	UN	1,00	SERVIÇOS MANTIDOS E SALAS EQUIPADAS EM ETAPAS
4.023	CONFEC/AQ.UNIFOR,TECID,AVIAM.P/SERV.CAMARA	UN	1,00	UNIFORMES CONFECCIONADOS
4.027	CONTRATACAO PLANO SAUDE P/SERVID.CAMARA	UN	1,00	PLANO DE SAUDE ADQUIRIDO
4.034	AQUISICAO/REST.BUSTO P/NOVA SEDE DA C.MUNICIPAL	UNIDADE		AQUISICAO/RESTAUCAO EFETUADOS
4.036	AQUISICAO DE VALE TRANSPORTE P/SERV.MUNICIPAIS	UNIDADE	1,00	VALES TRANSPORTES ADQUIRIDOS

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais	16
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	17
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	18
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	19
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	20
Demonstrativo VI - Avaliação Financeira do Regime Próprio de Previdência Social	21
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	23
Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	25
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	28